



PROCESSO N.º 032/05

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fis. n.º 02/05

Presidente

Leitura no Expediente
Sessão de: 21/02/05
Presidente

Assis, 24 de janeiro de 2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número: 0113 Data: 03/02/05
Horário: 09:30
Responsável: Adriano

Ofício Gab n.º 138/2005 *Veto total nº 05/05*
Assunto: Comunica VETO TOTAL
ao Projeto de Lei n.º 075/2004 (Autógrafo n.º 136/2004)

Senhor Presidente:

Venho pelo presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, nos termos do art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município, que resolvo VETAR TOTALMENTE, o Projeto de Lei n.º 075/2004, de autoria do então Nobre Vereador, Reinaldo Farto Nunes, aprovado por essa Insigne Casa de Leis, conforme Autógrafo n.º 136/2004.

Dispõe o citado Projeto, em apertada síntese, sobre a instalação de equipamento eliminador de ar das tubulações do sistema de abastecimento de água da Sabesp neste município.

Em que pese o interesse da edilidade quanto à boa qualidade dos serviços de infra-estrutura básica existentes no município, o Projeto em questão há que ser vetado na íntegra, vez que se apresenta evidentemente contrário ao interesse público, conforme se expõe a seguir.

O Projeto em questão cria a obrigação da concessionária do sistema de abastecimento de água na instalação do equipamento conhecido como "eliminador de ar" na tubulação que antecede os hidrômetros dos seus imóveis.

É notório que o fornecimento de água segue todo um procedimento que visa fazer chegar aos consumidores o líquido vital dentro dos mais estreitos padrões de qualidade, podendo-se dizer que se trata sem a menor dúvida de uma questão de saúde pública.

A permissão para a instalação de tal aparelho criaria segundo estudos elaborados, sérios problemas de contaminação da água fornecida, uma vez que se criaria um ponto de acesso da rede de

AS COMISSÕES PERMANENTES	
Com. Justiça e Redação	
Câmara Municipal de Assis, 22/02/05	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fls. n.º 03
12/05
Presidente

fornecimento com o meio externo.

Tal permissão criaria ainda uma série de embaraços vez que tal equipamento deve ser instalado necessariamente antes do hidrômetro, o que fatalmente implicaria na alteração do padrão do "cavalete". Este padrão segue por sua vez, normas técnicas que o definem, sendo inclusive lacrado quando da instalação do hidrômetro, de forma a evitar eventuais fraudes pelos consumidores.

Segundo informações levantadas, tal equipamento, nos locais onde foi permitida sua instalação, não trouxe qualquer tipo de redução no consumo de água, demonstrando-se completamente inócuo.

Deve-se atentar para o fato de tal equipamento custar aproximadamente R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e, ainda que o Projeto de Lei informe em seu artigo 5º que as empresas que comercializam tais aparelhos seriam responsáveis para o fornecimento de quotas gratuitas para residências de famílias carentes, não se estipula ou se discrimina quais seriam os critérios a serem adotados para que se defina quem efetivamente seria considerado "carente".

Finalmente há que se destacar que os hidrômetros utilizados pela concessionária são todos eles devidamente aferidos quanto à sua precisão, estando este procedimento regulamentado pela Portaria 246/2000 do Inmetro, que por sua vez estipula, no seu item 9.4 que:

9.4 Qualquer dispositivo adicional, projetado para ser instalado adjunto ao hidrômetro, deve ser submetido à apreciação por parte do INMETRO, com vistas a verificar se o mesmo influencia o desempenho metrológico do medidor (grifei).

É de se destacar ainda que o próprio Inmetro emitiu recentemente comunicado, que pode ser encontrado em <http://www.inmetro.gov.br/noticias/conteudo/501.asp>, onde informa expressamente que:

Não existe nenhum tipo de dispositivo eliminador de ar aprovado ou autorizado pelo Inmetro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fis. n.º 04
12/05
Presidente

Em face do supra exposto, podemos concluir que o presente Projeto de Lei, configura-se evidentemente contrário ao interesse público nos termos do art. 60 da L.O.M.A.

Portanto, Nobres Vereadores, na certeza de que Vossas Excelências compreendem as razões supra, é de rigor que o presente Veto Total seja acolhido.

Pelo exposto, comunico a Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 075/2004, autografo 136/2004.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,


ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
CÉLIO FRANCISCO DINIZ
DD. Presidente da Câmara Municipal
Assis - SP



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 05
Proc. n.º 12/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER

Veto total ao Projeto de Lei nº 075/2004, que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar das tubulações do sistema de abastecimento de água da Sabesp no Município de Assis.

O Projeto de Lei nº 136/2004, é de autoria do vereador Reinaldo Farto Nunes, o qual teve como objeto "dispor sobre a instalação de equipamento eliminador de ar das tubulações do sistema de abastecimento de água da SABESP, no Município de Assis.

Referido Projeto de Lei, foi apreciado e aprovado pelo Plenário da Câmara, nos exatos termos do rito estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis.

A Secretaria da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto tanto pela Lei Orgânica como pelo Regimento Interno, cuidou de encaminhar ao Poder Executivo o Autógrafo do referido Projeto de Lei aprovado, para que o mesmo fosse sancionado ou então Vetado parcial ou totalmente.

Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo Municipal, não concordando com o teor de sua redação, invocando o disposto pelo art. 87, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, houve por bem **VETA-LO** totalmente.

Como fundamentação ao "Veto Total", o Prefeito Municipal invocou o art. 60 da LOMA, por entender ser o mesmo contrário ao interesse público, uma vez que o Projeto de Lei, cria a obrigação da SABESP na instalação do equipamento, na tubulação que antecede os hidrômetros em cada uma das unidades consumidores.

Afirma também, que a instalação desse equipamento, poderia resultar na contaminação da água, por criar um ponto de acesso na rede de fornecimento com o meio externo.

Por fim, afirma que estudos realizados nos municípios onde este equipamento foi implantado, não se verificou qualquer benefício aos consumidores, pelo contrário, resultaram em despesas aos munícipes, haja vista que o seu custo gira em torno de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por unidade.

É importante destacar ainda que, tanto o § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica, bem como o artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, estabelecem de forma expressa, que o VETO somente é admitido, quando o Projeto de Lei, tratar de matéria inconstitucional ou ilegal ou ainda, quando for contrária ao interesse público, senão vejamos:



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 06

12/05

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

“Artigo 60 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.”

“Artigo 236 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro do prazo de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.” (grifo nosso).

Assim, à vista dos argumentos acima, entendemos que as razões do Veto Total de autoria do Poder Executivo Municipal ao referido Projeto de Lei, estão legalmente amparadas, haja vista que, foram invocados dentre outros, a ilegalidade e o interesse público.

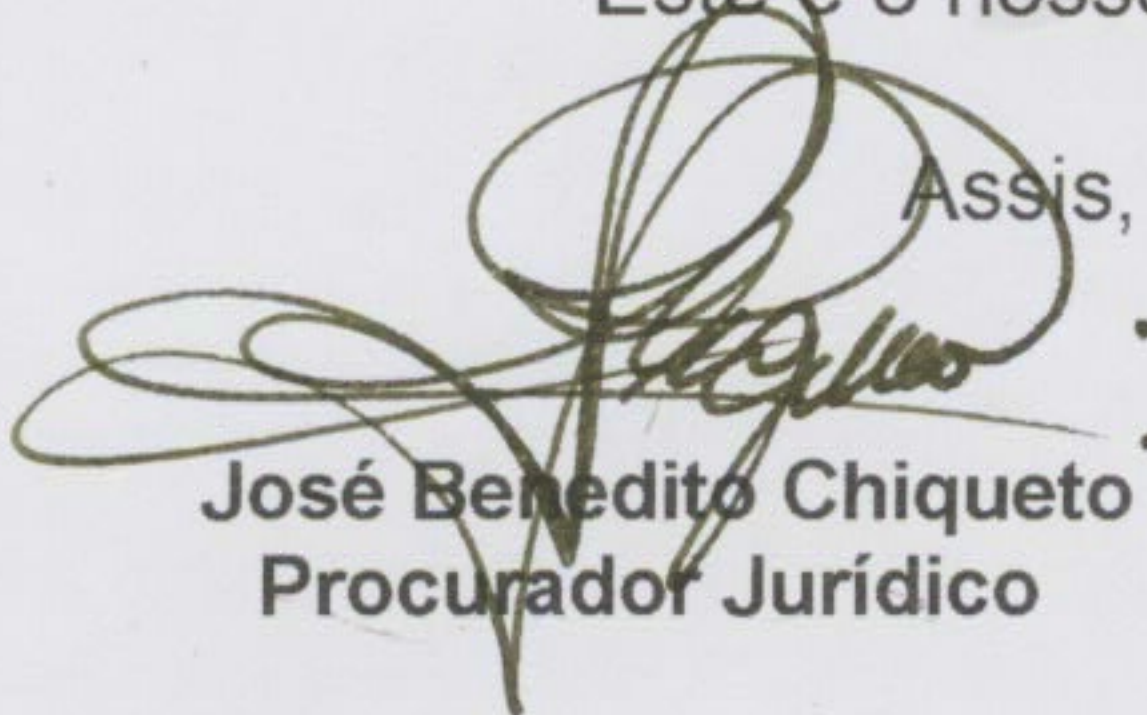
Diante do acima exposto, somos do PARECER de que o “veto total” de autoria do Sr. Prefeito Municipal, preenche todos os requisitos legais haja vista que, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pelo Artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Assis e do artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal, uma vez que arguiu a sua ilegalidade e o interesse público.

Portanto, nos termos do disposto pelo artigo 60 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, deverá o “veto” ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente. Antes porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o “veto” somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública, ou seja, 06 (seis) votos.

Este é o nosso parecer.

Assis, 07 de março de 2.005.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico


Abib Haddad
Assessor Técnico Jurídico